

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 238/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 27ª EM: 29/08/19

PROCESSO : 0364/2019

REQUERENTE : N J DE OLIVEIRA NETO EIRELI EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

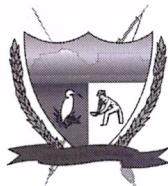
EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – COMPROVANTE DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, no valor de R\$ 1.411,58 (mil quatrocentos e onze e cinquenta e oito centavos), em decorrência do pagamento em duplicidade das notas nº 5349/ nº 5351. Houve erro na NF 5349, a mesma foi cancelada tendo que ser emitida uma nova NF 5351, para substituição, porém o ICMS da NF 5349 já havia sido pago.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do DARE (fls. 03); Cópia Comprovante de Pagamento (fls.04); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls.10); Cópia DANFE nº.5349 de 09/04/2019 (fls.05); Cópia Ministério do Meio Ambiente do (fls.06); Cópia DANFE nº. 5351 de 09/04/2019 (fls.07); Cópia de DARE (fls.08); Comprovante de pagamento (fls. 09).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Analisando os documentos apresentados, conclui-se que a razão assiste ao contribuinte e diante de documentos fiscais necessários, emite parecer pelo deferimento do pedido de restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 0666/2019

FLS 02

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VOTO

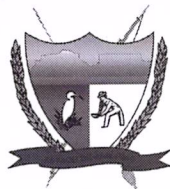
Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, no valor de R\$ 1.411,58 (mil quatrocentos e onze e cinquenta e oito centavos), em decorrência do pagamento em duplicidade das notas nº 5349/ nº5351. Houve erro na NF 5349, a mesma foi cancelada tendo que ser emitida uma nova NF 5351, para substituição, porém o ICMS da NF 5349 já havia sido pago.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR Art. 99 Inciso III exige:

Art.99. O requerimento do que se trata o artigo anterior deverá conter:

- I – Identificação do interessado;
- II – Exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – Cópia dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para operação ou prestação.

Neste caso em tela no concernente aos documentos necessários e comprobatórios, conclui-se que razão assiste ao contribuinte, conforme



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0666/2019

FLS. 03

comprovantes de pagamento bem como espelho do DARE e comprovação da Nota Fiscal Nº5349 encontrar-se cancelada. Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de 1.411,58 (mil quatrocentos e onze e cinquenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos S.R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

EM RECURSO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 0666/2019

FLS. 04

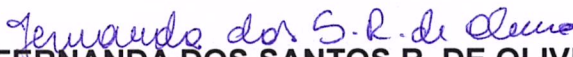
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **N J DE OLIVEIRA NETO EIRELI EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

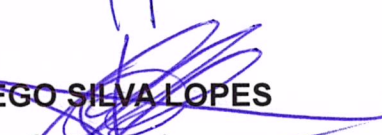

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

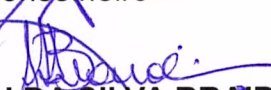
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

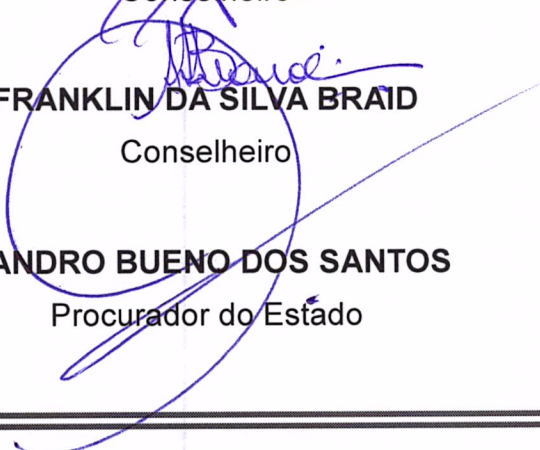
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado